



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.500 - SP (2009/0064800-8)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR : MAYTON ALMEIDA FERRAZ DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa.
2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.500 - SP (2009/0064800-8) (f)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR : MAYTON ALMEIDA FERRAZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão de fl. 659/666, que conheceu do conflito de competência para declarar "*competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu, SP, para decidir acerca de todos e quaisquer bens ou valores pertencentes à Suscitante, inclusive, quanto ao pedido de devolução dos valores eventualmente liberados*".

Nas razões recursais, o Agravante alega que:

"...os objetivos da recuperação judicial estão bem traçados no artigo 47 da Lei 11.101/05, centrando-se na superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.

Trata-se, assim, à evidência, de situação momentânea, não podendo ser perenizada em detrimento dos credores da sociedade em recuperação.

Exatamente por isso a Lei nº 11.101/05 trouxe norma específica no tocante às ações e execuções singulares em relação à recuperação judicial, consistente no artigo 6º, § 4º, '*litteris*':

'§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.'

Entretanto, findo o prazo ressurge o 'direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial' (art. 6º, 'caput' e § 4º).

Logo, pode-se dizer que a força atrativa da recuperação judicial se dá unicamente no período de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05, eis que todo crédito existente à época se subordina ao plano de recuperação que poderá ser aprovado e aos titulares dos créditos que estão sendo judicialmente cobrados será facultada a participação no plano.

(...)

De qualquer modo, diferentemente do que ocorre na falência, em que vigoram os princípios da indivisibilidade e da universalidade da falência, não há atração absoluta das demandas que versem sobre bens, interesses e negócios da sociedade empresária em recuperação judicial. Apenas poder-se-ia admitir que o plano de recuperação judicial alterasse as condições de exigibilidade dos créditos existentes à época, vencidos ou vincendos.

(...)

Feitas estas considerações, é importante observar, na espécie, que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da Cerâmica Lanzi Ltda. data de 14.05.08 (fls. 97/98).

Portanto, o principal objetivo do instituto da recuperação judicial, qual seja, o de garantir tempo razoável para as sociedades empresárias sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/05 possam recuperar-se de dificuldades, propiciando a continuidade da empresa, não pode justificar que esta situação, de natureza transitória, comprometa os legítimos direitos dos seus credores.

Isto porque, deferida a recuperação em maio de 2.008, portanto há mais de dois anos, e uma vez que seja mantida a r. decisão objurgada, estar-se-ia subtraindo indevidamente a competência da Justiça Laboral prevista no artigo 114 inciso I da Constituição Federal para o processo e julgamento de demandas que lhe foram atribuídas pelo Texto Maior, comprometendo os interesses dos trabalhadores que buscam a salvaguarda de seus direitos perante o Poder Judiciário.

Em outros termos, na ponderação entre os interesses em jogo, não parece adequado manter sob as benesses oriundas da recuperação judicial sociedade empresária que há mais de dois anos não conseguiu voltar à normalidade e honrar seus compromissos, mormente em detrimento de seus credores e, principalmente daqueles titulares de créditos de natureza trabalhista.

Vale ressaltar que não se pode imprimir as características do instituto da falência ao da recuperação judicial, eis que estes possuem contornos e finalidades diversas" (fl. 693/698).

Ao final, pugna seja reconhecida a inexistência do conflito de competência e, consequentemente, o prosseguimento das reclamações trabalhistas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.500 - SP (2009/0064800-8) (f)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR : MAYTON ALMEIDA FERRAZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo Agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido, confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, *caput*). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (*e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar*) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial" (Edcl no AgRg no CC nº 61.272/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19.04.2007).

Quanto ao prosseguimento da execução após decorrido o prazo estabelecido pelo art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, a Segunda Seção firmou o entendimento de que não se mostra plausível a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias, ali estabelecido.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal" (CC 112.799/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22.03.2011).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar.

II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.

III. Agravo regimental improvido" (AgRg no CC nº 113.001/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 21.03.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, *ex vi* dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no CC nº 110.287/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 29.03.2010).

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGIMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM".

2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.

4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP" (CC nº 68.173/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ de 04.12.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0064800-8

AgRg no
CC 104.500 / SP

Números Origem: 310200807115005 521200807115008 522200807115002 9542008

EM MESA

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MAYTON ALMEIDA FERRAZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA E OUTRO(S)
RÉU : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP

ASSUNTO: Trabalho - Contrato - Reclamação - Indenização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AUTOR : MAYTON ALMEIDA FERRAZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário